CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 20/04/99
FUNCIONÁRIO

DATA 29/05/73

PROJETO DE LEI Nº 50/73

ASSUNTO: Institui a Aposentadoria Parlamentar na forma que indica e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem n: 20

LEI Nº 4192 DE 01/06/73

DIOM Nº 5178 DE 08/06/73

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 041921973
Projeto: 00501973
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: APOSENTADORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MMV/

LEI Nº 4192 DE 01 DE Junho DE 1973.

Institui a Aposentadoria Parlamentar na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - É concedida aos Vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza e ao Prefeito Municipal de Fortaleza, Aposentadoria por tempo de mandato e por invalidez total e permanente.

Art.2º -Os Vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza e o Prefeito Municipal são segurados obrigatórios para efeito de Aposentadoria Parlamentar.

Art.3º - A Aposentadoria Parlamentar por tempo de man - dato consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor proporcional ao tempo de contribuição, na razão de 1/30 dos subsídios fixos, por ano de contribuição.

Art. 4º - A Aposentadoria Parlamentar, objeto ao artigo anterior será concedida a partir da data em que o segurado tenha deixado de ser titular de cargo eletivo, desde que haja realiza - do 144 contribuições mensais e sucessivas na forma do artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único - Os cálculos para efeito da Aposentadoria, de que trata este Artigo, serão feitos sobre as trinta e // seis (36) últimas contribuições.

Art.5º -O segurado que deixar de ser titular de cargo eletivo antes de completar a carência de que trata o artigo anterior, poderá passar à condição de segurado facultativo, desde que / requeira até 90 dias a contar da perda do mandato.

Parágrafo único - Após completar a carência aludida no artigo anterior, o segurado facultativo fará jus à Aposentadoria objeto desta lei, que será calculada de acordo com o seu artigo 3º.

Art.6º - O segurado aposentado que vier a ser investido em // mandato eletivo remunerado não perceberá, durante o exercício, a aposentadoria.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, competirá ao segurado, após o término do mandato, direito a recálculo do valor da Aposentadoria.

Art.7º - A Aposentadoria Parlamentar por invalidez total e permanente será concedida aos segurados que no decurso do mandato, invalidar-se ou contruir moléstia incurável ou contagiosa, que o impossibilite definitivamente de exercer qualquer atividade laborativa, desde que haja realizado doze contribuições mensais e sucessivas na forma prevista no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único - A Aposentadoria Parlamentar total por invalidez e permanente consistirá em uma renda mensal e vitalícia, correspondente à média dos subsídios fixos dos doze meses anteriores à ocorrência que a determinou.

Art. 8º - É criado o Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal com personalidade jurídica própria para fazer face ao custeio dos encargos das aposentadorias previstas nesta Lei.

Art.9º - São fontes de recurso do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal:

I - contribuição dos segurados no valor mensal de 8% dos subsídios fixos descontados em folha de pagamento;

II - contribuição da Câmara Municipal de Fortaleza no valor / mensal de 8% dos subsídios fixos dos Vereadores;

III - auxílios, legados, subvenções destinadas à aposentadoria parlamentar;

IV - rendas provenientes da aplicação das reservas da aposentadoria parlamentar;

V - diárias de comparecimento dos Vereadores que faltarem às sessões ordinárias, cujo recolhimento se processará ao final de cada mês. por determinação da Mesa Diretora da Câmara.

Art.10 - Os recursos do Fundo, constantes dos ítens I e II do artigo anterior desta lei serão depositados mensalmente no Banco do Estado do Ceará S/A -BEC - em conta especial, e os demais,nas épocas em que se realizarem.

Art.11 - O Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal será administrado pelo Instituto de Previdência do Município (IPM)-, o qual se incumbirá de praticar os seguintes atos:

I - movimentar os recursos depositados no BEC na determinação de saques a conta de aposentadoria concedida;

II - aplicar as reservas de aposentadoria parlamentar em operações financeiras, rentáveis, com prévia aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza;

III - enviar, anualmente, até o dia 30 de novembro a proposta orçamentária do Fundo, para homologação do Prefeito Municipal de Fortaleza;

IV - dar conhecimento à Presidencia da Câmara Municipal de // Fortaleza, da posição financeira atuarial do Fundo, quando solicitada;

V - Elaborar, anualmente, o balanço do Fundo, divulgando-o perante a Presidência da Câmara Municipal de Fortaleza

Art.12 - Sob a denominação de Reservas Técnicas o balanço geral do Fundo de Aposentadoria Parlamentar Municipal consignará:

I - reservas matemáticas das aposentadorias;

II - reservas de contigência ou deficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas da aposentadoria constituem os valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Fundo, relativamente aos beneficiários que estejam auferindo aposentadoria.

§ 2º - As reservas de contingência e o deficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou deficiência de cobertura, no / ativo, das reservas matemáticas.

§ 3º - Ocorrendo o deficit técnico referido no parágrafo anterior, o Poder Executivo alcançará o Fundo através de crédito especial que permita a cobertura das reservas matemáticas.

Art.13 - Os segurados facultativos recolherão ao BEC, na forma do art.10 desta lei, mensalmente, 8% do valor do subsídio fixo do Vereador.

Parágrafo único - O atraso por mais de 90 dias no recolhimento das contribuições por parte dos segurados facultativos, implicará na exclusão automática do segurado dos benefícios constantes desta lei.

Art.14 - O Vereador da atual legislatura poderá recolher ao Fundo todas as contribuições relativas aos anos de mandato de legislaturas exercidas anteriores à vigência desta Lei, para fazer jus a aposentadoria parlamentar, desde que requeira até 90 (noventa) dias a contar da data em que entrar em vigor este Diploma Legal.

§ 1º - A contribuição de que trata este artigo poderá ser recolhida em até 24 prestações mensais, iguais e sucessivas, calculadas sob o mesmo percentual de 8% e com base no subsídio fixo, percebido / durante a legislatura correspondente ao mandato desempenhado.

§ 2º - As contribuições referidas neste artigo serão acrescidas de juros estipulados em 12% ao ano.

Art.15 - Em caso de suspensão das atividades normais do Poder Legislativo, com redução dos subsídios dos segurados em gozo de mandato legislativo, as contribuições serão suplementadas pelo Poder Executivo.

Art.16 - A Aposentadoria Parlamentar será reajustada nas mesmas épocas e proporções em que forem os subsídios dos Vereadores.

Art. 17 - A Aposentadoria Parlamentar concedida por força desta lei não consistirá em acumulação com outros benefícios previdênciários auferidos pelo segurado.

Art.18 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 01 DE Junho DE 1973.

Engº Vicente Cavalcante Fialho
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fortaleza, em 29 de Maio de 1973

MENSAGEM Nº 20 /73

Câmara Municipal de Fortaleza
Fls. 29/5/73 092

Senhor Presidente:

Remetemos a essa Egrégia Câmara de Vereadores para a sua competente apreciação o anexo projeto de lei que institui Aposentadoria Parlamentar, na forma que indica.

Esse projeto objetiva conceder aos Vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza e ao Prefeito Municipal de Fortaleza aposentadoria por tempo de mandato e por invalidez permanente.

Trata-se de uma propositura cujo objetivo é do mais alto teor social. A Aposentadoria Parlamentar objeto da mesma será concedida a partir da data em que o segurado tenha deixado de ser titular do cargo, desde que haja realizado contribuições nela previstas.

Do exposto, queremos contar com o alto espírito de clarividência de quantos labutam nessa Augusta Casa para aprovação da presente proposição, visto que sabemos dos conhecimentos e razões dos objetivos e fins que a mesma encerra, por parte de V. Exas.

Na oportunidade, expressamos a V. Exa. extensivo a seus Pares, nossos votos de estima e mais alta consideração.

Atenciosamente

Dr. Vicente Cavalcante Mialho

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Antônio Costa Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

Aprovado em 1a. discussão
Em 30 / 5 / 1973
PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 50 DE 29 DE MAIO DE 1973.

Aprovado em 2a. discussão
Em 31 / 5 / 1973
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 31 / 5 / 1973
PRESIDENTE

Institui a Aposentadoria Parlamentar, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. - 1º É concedida aos Vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza e ao Prefeito Municipal de Fortaleza, Aposentadoria por tempo de mandato e por invalidez total e permanente.

Art. - 2º Os Vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza e o Prefeito Municipal são segurados obrigatórios para efeito de Aposentadoria Parlamentar.

Art. - 3º A Aposentadoria Parlamentar por tempo de mandato consistirá, em uma renda mensal vitalícia de valor proporcional ao tempo de contribuição, na razão de 1/30 dos subsídios fixos, por ano de contribuição.

Art. - 4º A Aposentadoria Parlamentar, objeto ao artigo anterior, será concedida a partir da data em que o segurado tenha deixado de ser titular de cargo eletivo, desde que haja realizado contribuições mensais e sucessivas na forma do artigo 10 desta lei.

Art. - 5º O segurado que deixar de ser titular de cargo eletivo antes de completar a carência de que trata o artigo anterior, poderá passar à condição de segurado facultativo, desde que requeira até 90 dias a contar da perda do mandato.

Parágrafo único - Após completar a carência aludida no artigo anterior, o segurado facultativo fará jus à - aposentadoria objeto desta lei, que será calculada de acordo com o seu artigo 3º.

Art. - 6º O segurado aposentado que vier a ser investido em mandato eletivo remunerado não perceberá, durante o exercício, a aposentadoria.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, competirá ao segurado, após o término do mandato, direito a.recálculo do valor da Aposentadoria.

Art. - 7º A Aposentadoria Parlamentar por invalidez total e permanente será concedida aos segurados que , no decurso do mandato, invalidar-se ou contrair moléstia incurável ou contagiosa, que o impossibilite definitivamente ' de exercer qualquer atividade laborativa, desde que haja realizado doze contribuições mensais e sucessivas na forma prevista no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único - A Aposentadoria Parlamentar ' total por invalidez e permanente consistirá em uma renda mensal e vitalícia, correspondente à média dos subsídios fixos' dos doze meses anteriores à ocorrência que a determinou.

Art. - 8º É criado o Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal com personalidade jurídica própria para fazer face ao custeio dos encargos das aposentadorias' prévistas nesta Lei.

Art. - 9º São fontes de recurso do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal:

I - contribuição dos segurados no valor mensal- de 8% dos subsídios fixos descontados em folha de pagamento;

II- contribuição da Câmara Municipal de Fortale

za no valor mensal de 8% dos subsídios fixos dos Vereadores;

III- auxílios, legados, subvenções destinadas à aposentadoria parlamentar;

IV- rendas provinientes da aplicação das reservas da aposentadoria parlamentar;

V - diárias de comparecimento dos Vereadores que faltarem às sessões ordinárias, cujo recolhimento se processará ao final de cada mês, por determinação da Mesa Diretora da Câmara.

Art. - 10 Os recursos do Fundo, constantes dos ítens I e II do artigo anterior desta lei serão depositados mensalmente no Banco do Estado do Ceará S/A.-BEC - em conta-especial, e os demais, nas épocas em que se realizarem.

Art. - 11 O Fundo, Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal será administrado pelo Instituto de Previdência do Município (IPM) -, o qual se incumbirá de praticar os seguintes atos:

I - movimentar os recursos depositados no BEC , na determinação de saques a conta de aposentadoria concedida;

II - aplicar as reservas de aposentadoria parlamantar em operações financeiras, rentáveis, com prévia aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza;

III - enviar, anualmente, até o dia 30 de novembro a proposta orcamentária do Fundo, para homologação do Prefeito Municipal de Fortaleza;

IV - dar conhecimento à Presidencia da Câmara Municipal de Fortaleza, dá posição financeira atuarial do Fundo, quando solicitada;

V - Elaborar, anualmente, o balanço do Fundo, divulgando-o perante a Presidência da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. - 12 Sob a denominação de Reservas Técnicas o balanço geral do Fundo de Aposentadoria Parlamentar Municipal consignará:

I - reservas matemáticas das aposentadorias:

II - reservas de contingência ou deficit técnico.

§ 1º-As reservas matemáticas da aposentadoria constituem os valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Fundo, relativamente aos beneficiários que estejam auferindo aposentadoria.

§ 2º - As reservas de contingência e o deficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou deficiência de cobertura, no ativo, das reservas matemáticas.

§ 3º - Ocorrendo o deficit técnico referido no parágrafo anterior, o Poder Executivo alcançará o Fundo através de crédito especial que permita a cobertura das reservas-matemáticas.

Art. - 13 Os segurados facultativos recolherão ao BEC, na forma do art. 10 desta lei, mensalmente, 8% do valor do subsídio fixo do Vereador.

Parágrafo único - O atraso por mais de 90 dias no recolhemento das contribuições por parte dos, segurados facultativos, implicará na exclusão automática do segurado dos benefícios constantes desta Lei.

Art. - 14 O Vereador da atual legislatura poderá recolher ao Fundo todas as contribuições relativas aos anos de mandato de legislaturas exercidas anteriores à vigência

desta Lei, para fazer jus a aposentadoria parlamentar, desde' que requeira até 90 (noventa) dias a contar da data em que entrar em vigor este Diploma Legal.

§ 1º - A contribuição de que trata este artigo - poderá ser recolhida em até 24 prestações mensais, iguais e sucessivas, calculadas sob o mesmo percentual de 8% e com base no subsídio fixo, percebido durante a legislatura correspondente ao mandato desempenhado.

§ 2º - As Contribuições referidas neste artigo serão acrescidas de juros estipulados em 12% ao ano.

Art. - 15 Em caso de suspensão das atividades - normais do Poder Legislativo, com redução dos subsídios dos segurados em gozo de mandato legislativo, as contribuições serão suplementadas pelo Poder Executivo.

Art. - 16 A Aposentadoria Parlamentar será reajustada nas mesmas épocas e proporções em que forem os subsídios dos Vereadores.

Art. - 17 A Aposentadoria Parlamentar concedida' por força desta lei não consistirá em acumulação com outros - benefícios previdênciários auferidos pelo segurado.

Art. - 18 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1973.

Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Ilmo. Sr.
Vereador ANTONIO COSTA FILHO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 1 /73
AO PROJETO DE LEI Nº 50/73

APROVADA
EM 17/5/1973
PRESIDENTE

Acrescentece-se ao art. 4ºo seguinte parágrafo:

Paráfrago único -"Os cálculos para efeito da aposentadoria de que trata este artigo, serão feitas sobre as trinta e seis (36) últimas contribuições".

No art. 4º, caput, onde se diz ..." desde que haja realiza do contribuições mensais ... " DIGA-SE: desde que haja realizado / 144 contribuições mensais.....

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em de maio de 1973.

Dispensado de Impressão e Intersticio
Em 30/5/1973
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 52/73

AO PROJETO DE LEI Nº 50/73 - Mensagem nº 20/73.

O Exmo Sr. Prefeito Municipal, submeteu à consideração deste Legislativo o anexo projeto de lei que "institui a Aposentadoria Parlamentar na forma que indica e dá outras providencias."

A referida proposição vem conceder aos Vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza e ao Prefeito Municipal aposentadoria por tempo de mandato e por invalidez total e permanente.

O objetivo é dos mais justos e de alto teor social, pois visa dar maior apoio e segurança aqueles que parte de sua vida dedicaram aos interesses da coletividade. A Aposentadoria Parlamentar será concedid a a partir da data que segurado tenha deixado de ser titular do cargo e para isso, terá, que ter realizado doze contribuições mensais e sucessivas na forma prevista.

A proposição, em vista dos seus objetimos e fins, se reveste de suma importância, e levando-se em consideração seu alto teor social esta Comissão manifesta-se por sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessõs das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de maio de 1973.

Presidente

Vice-Presidente

Maria José de Oliveira 1º Secretário

José Monteiro 2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

A COMISSÃO DIRETORA EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 50/73.

A P R O V A D O

Em 21/5/1973

PRESIDENTE

Institui a Aposentadoria Parlamentar na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É concedida aos Vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza e ao Prefeito Municipal de Fortaleza, Aposentadoria por tempo de mandato e por invalidez total e permanente.

Art. 2º - Os Vereadores da Câmara Municipal de Fortaleza e o Prefeito Municipal são segurados obrigatórios para efeito de Aposentadoria Parlamentar.

Art. 3º - A Aposentadoria Parlamentar por tempo de mandato consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor proporcional ao tempo de contribuição, na razão de 1/30 dos subsídios fixos, por ano de contribuição.

Art. 4º - A Aposentadoria Parlamentar, objeto ao artigo anterior será concedida a partir da data em que o segurado tenha deixado de ser titular de cargo eletivo, desde que haja realizado 144 contribuições mensais e sucessivas na forma do artigo 10 desta Lei.

Parágrafo único - Os cálculos para efeito da Aposentadoria, de que trata este Artigo, serão feitos sobre as trinta e seis (36) últimas contribuições.

Art. 5º - O segurado que deixar de ser titular de cargo eletivo antes de completar a carência de que trata o artigo anterior, poderá passar à condição de segurado facultativo, desde que requeira até 90 dias a contar da perda do mandato.

Parágrafo único - Após completar a carência aludida no artigo anterior, o segurado facultativo fará jus à Aposentadoria objeto desta lei, que será calculada de acordo com o seu artigo 3º.

Art. 6º - O segurado aposentado que vier a ser investido em mandato eletivo remunerado não perceberá, durante o exercício, a aposentadoria.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, competirá ao segurado, após o término do mandato, direito a recálculo do valor da Aposentadoria.

Art. 7º - A Aposentadoria Parlamentar por invalidez total e permanente será concedida aos segurados que no decurso do mandato, invalidar-se ou contrair moléstia incurável ou contagiosa, que o impossibilite definitivamente de exercer qualquer atividade laborativa, desde que haja realizado doze contribuições mensais e sucessivas na forma prevista no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único - A Aposentadoria Parlamentar total por invalidez e permanente consistirá em uma renda mensal e vitalícia, correspondente à média dos subsídios fixos dos doze meses anteriores à ocorrência que a determinou.

Art. - 8º É criado o Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal com personalidade jurídica própria para fazer face ao custeio dos encargos das aposentadorias previstas nesta Lei.

Art. - 9º São fontes de recurso do Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal:

I - contribuição dos segurados no valor mensal de 8% dos subsídios fixos descontados em folha de pagamento;

II - contribuição da Câmara Municipal de Fortaleza no valor mensal de 8% dos subsídios fixos dos Vereadores;

III - auxílios, legados, subvenções destinadas à aposentadoria parlamentar;

IV - rendas provénientes da aplicação das reservas da aposentadoria parlamentar;

V - diárias de comparecimento dos Vereadores que faltarem às sessões ordinárias, cujo recolhimento se processará ao final de cada mês, por determinação da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 10 - Os recursos do Fundo, constantes dos ítens I e II do artigo anterior desta lei serão depositados mensalmente no Banco do Estado do Ceará S/A.- BEC - em conta especial, e os demais, nas épocas em que se realizarem.

Art. 11 - O Fundo Especial de Aposentadoria Parlamentar Municipal será administrado pelo Instituto de Previdência do Município (IPM)-, o qual se incumbirá de praticar os seguintes atos:

I - movimentar os recursos depositados no BEC na determinação de saques a conta de aposentadoria concedida;

II - aplicar as reservas de aposentadoria parlamentar em operações financeiras, rentáveis, com prévia aprovação do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza;

III - enviar, anualmente, até o dia 30 de novembro a proposta orçamentária do Fundo, para homologação do Prefeito Municipal de Fortaleza;

IV - dar conhecimento à Presidencia da Câmara Municipal de Fortaleza, dá posição financeira atuarial do Fundo, quando solicitada;

V - Elaborar, anualmente, o balanço do Fundo, divulgando-o perante a Presidência da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 12 - Sob a denominação de Reservas Técnicas o balanço geral do Fundo de Aposentadoria Parlamentar Municipal consignará:

I - reservas matemáticas das aposentadorias;

II- reservas de contingência ou deficit técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas da aposentadoria constituem os valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo Fundo, relativamente aos beneficiários que estejam auferindo aposentadoria.

§ 2º - As reservas de contingência e o deficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou deficiência de cobertura, no ativo, das reservas matemáticas.

§ 3º - Ocorrendo o deficit técnico referido no parágrafo anterior, o Poder Executivo alcançará o Fundo através de crédito especial que permita a cobertura das reservas matemáticas.

Art. 13 - Os segurados facultativos recolherão ao BEC, na forma do art. 10 desta lei, mensalmente, 8% do valor do subsídio fixo do Vereador.

Parágrafo único - O atraso por mais de 90 dias no recolhimento das contribuições por parte dos segurados facultativos, implicará na exclusão automática do segurado dos benefícios constantes desta lei.

Art. 14 - O Vereador da atual legislatura poderá recolher ao Fundo todas as contribuições relativas aos anos de mandato de legislaturas exercidas anteriores à vigência desta Lei, para fazer jus a aposentadoria parlamentar, desde que requeira até 90 (noventa) dias a contar da data em que entrar em vigor este Diploma Legal.

§ 1º - A contribuição de que trata este artigo poderá ser recolhida em até 24 prestações mensais, iguais e sucessivas, calculadas sob o mesmo percentual de 8% e com base no subsídio fixo, perce

bido durante a legislatura correspondente ao mandato desempenhado.

§ 2º - As contribuições referidas neste artigo serão acrescidas de juros estipulados em 12% ao ano.

Art. 15 - Em caso de suspensão das atividades normais do Poder' Legislativo, com redução dos subsídios dos segurados em gozo de manda to legislativo, as contribuições serão suplementadas pelo Poder Executivo.

Art. 16 - A Aposentadoria Parlamentar será reajustada nas mes-' mas épocas e proporções em que forem os subsídios dos Vereadores.

Art. 17 - A Aposentadoria Parlamentar concedida por força desta lei não consistirá em acumulação com outros benefícios previdênciários auferidos pelo segurado.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação,' revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de maio de 1973.

Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

CMF

Of. nº 0077 Fortaleza, 1º de junho de 1973.

Senhor Prefeito:

Na sanção à Lei nº 5.427, de 04 de junho de 1973, publicada no artigo 53, nº III, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exª. o incluso autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "institui a Aposentadoria Parlamentar, na forma que indica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª protestos de estima e consideração,

Antônio Costa Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. Vicente Cavalcante Fialho
D.D. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA